RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 27/2021
Autoria: Vereador Henrique Carballal
Ementa: "Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, registra-se que a Lei Municipal nº 6.978/2006,[3] a qual: "Dispõe sobre a instalação e funcionamento de elevadores de passageiros, escadas rolantes e teleféricos no Município de Salvador." Veicula regras técnicas para o funcionamento dos equipamentos que menciona. Em âmbito federal, a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989,[4] que: "Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor." Tipifica penalmente a conduta de impedir o acesso em elevadores em razão de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Por fim, vale mencionar que a referida lei penal se aplica aos atos de homofobia e transfobia, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 26.[5]

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 6.978/2006.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2006/698/6978/lei-ordinaria-n-6978-2006-dispoe-sobre-instalacao-e-funcionamento-de-elevadores-de-passageiros-escadas-rolantes-e-telefericos-no-municipio-do-salvador?q=6978

[4] Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm

[5] **ADO 26 - Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26ementaassinada.pdf